

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A)  
REGIONAL DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**Ministério Público Federal - MPF**

Brasília (DF)

**BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO**, brasileira, casada, assistente social, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/RJ, portadora da CI nº – SSP/RJ e CPF nº, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 330 – Anexo IV – Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.beneditadasilva@camara.leg.br](mailto:dep.beneditadasilva@camara.leg.br); **ÉRIKA JUCÁ KOKAY**, brasileira, união estável, bancária, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/DF, portadora da CI nº – SSP/DF e CPF nº, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 203 – anexo IV – Brasília/DF; **VICENTE PAULO DA SILVA (VICENTINHO)**, brasileiro, casado, advogado, professor, portador da carteira de identidade x SSP/SP, inscrito no CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 740 - Brasília/DF; **ELVINO JOSÉ BOHN GASS**, brasileiro, casado, portador da CI nº SSP/RS e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço funcional na Câmara dos Deputados – Gabinete 269 – Anexo III – Brasília/DF; **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PR e, ainda, Presidente do Partido dos Trabalhadores, portadora da CI nº– SSP/PR e CPF nº, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo IV – Brasília/DF; **ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR**, brasileiro, casado, médico, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, portador da CI nº – SSP/SP e CPF nº, com endereço no gabinete Ala A, Ed. Principal, Anexo I, Câmara dos Deputados – Brasília/DF; **VALMIR CARLOS DA ASSUNÇÃO**, brasileiro, agricultor, portador da CI nº– SSP/BA e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com domicílio na Câmara dos

Deputados – Gabinete 739 – Anexo IV – Brasília/DF; **ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA**, brasileira, professora, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/MT, portadora da CI nº – SSP/MT e CPF nº, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 371 – Anexo III – Brasília/DF e **PAULO FERNANDO DOS SANTOS (PAULÃO)**, brasileiro, divorciado, RG /SSPAL, CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/AL com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 366 - Anexo III  
– Brasília/DF, vem à presença de Vossa Excelência, com base nas disposições legais e constitucionais aplicáveis, propor a presente,

## **REPRESENTAÇÃO**

Em face do Senhor **Sergio Nascimento de Camargo**, atualmente no exercício do cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares, podendo ser encontrado no Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 02, Bloco C, nº 256 - Ed. Toufic, CEP 70.302-000, Fundação Cultural Palmares, Brasília – DF, tendo em vista os fatos e fundamentos que passa a expor.

### **1. DOS FATOS**

Em relatório divulgado no dia 11 de junho, a Fundação Cultural Palmares indicou que irá excluir do seu acervo exemplares extremamente raros e mais de cinco mil livros. A avaliação do material foi realizada pelo Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra (CNIRC), coordenado por Marco Frenette, com o apoio do Presidente da Fundação, Sergio Camargo.

Já no título do Relatório Público 01, denominado “Retrato do Acervo – A dominação marxista na Fundação Cultural Palmares 1988 – 2019”<sup>1</sup>, bem como em sua capa, fica evidente a cruzada ideológica presente no estudo e avaliação, apesar de justificar que baseia-se em análise técnica e não subjetiva, seguindo critérios técnicos e legais de acordo com a sua missão institucional.

Por todo o relatório, a real pretensão é demonstrada, a remoção de qualquer literatura que faça referência a luta do povo, sua resistência e construção social. A

---

<sup>1</sup> <http://www.palmares.gov.br/?p=57836>

Fundação desconsidera que tais materiais fazem parte do processo de construção da cultura do nosso país e nada tem a ver com obras “velhas ou carcomidas”. Estas expressões são extremamente desrespeitosas e contrárias ao papel da instituição, qual seja, preservação da cultura negra e suas formas de expressão.

De acordo com a análise do grupo, apenas 478 obras possuem cunho pedagógico, educacional e cultural dentro da missão institucional da FCP. O acervo é constituído por 9.565 títulos. Segundo o relatório 46% de temática negra (4.400 títulos) e 54% de temática alheia à negra (5.165 títulos).

Na temática negra, por sua vez, divide em: 5% (478 títulos) de cunho pedagógico, educacional e cultural dentro da missão institucional; 28% (2678 títulos) de militância política explícita ou divulgação marxista, usando a temática negra como pretexto; e 13 % (1244 títulos) de catálogos, panfletos e folhetos, mesclando material de militância com informativos e descritivos de eventos e exposições.

No que tange a temática alheia à missão institucional classifica em: 08% temática claramente marxista (765 títulos); 20% de temática geral com viés marxista (1.913 títulos); e 26% de temática geral (2.487 títulos). Cita como exemplo os seguintes temas: “Sexualização de crianças; Ideologia de gênero; Pornografia e erotismo; Manuais de guerrilha; Manuais de greve; Manuais de revolução; Bandidolatria; Bizarrias”.

Com isso, considera que apenas 5% do acervo cumpre a missão institucional da Fundação Cultural Palmares, enquanto 95% descumprem e desvirtuam o seu papel.

Ademais, afirma que a FCP durante três décadas de existência, atuou e direcionou esforços para se tornar uma escola de militância política baseada no pensamento revolucionário marxista. Dessa forma, aduz que a prática constitui-se em desvio de finalidade, violentando as diretrizes e as leis, além da Constituição Federal de 1988, por incentivar a divisão entre negros e brancos, fomentar a luta de classes e o ressentimento e transformar o vitimismo em estilo de vida.

Importa salientar ainda segundo o documento, que obras como o “*Dicionário do Folclore Brasileiro*”, de Câmara Cascudo, encontra-se não só “*gramatical e ortograficamente desatualizado, mas com folhas soltas e exibindo um forte cheiro de mofo*”.

Na mesma linha, “*Papéis Avulsos*”, de Machado de Assis teria o mesmo problema, prestando desserviço ao estudante brasileiro. Complementa ainda que o exemplar só poderá ser utilizado por linguistas ou estudiosos machadianos, mas não pelo público em geral.

Carlos Marighella, ex-Deputado Federal e fundador da Aliança Libertadora Nacional, organização de resistência à ditadura militar, também está na relação feita por Camargo.

Na suposta “lista de 300 títulos comprobatórios do desvio da missão institucional da Fundação Palmares” também estão presentes: Guerra no Contestado (Paulo Ramos Derengoski, de 2000); Paulo Freire: vida e obra (Ana Inês Souza, 2001), Dicionário do Folclore Brasileiro (Luis Câmara Cascudo); Menino brinca de boneca? (Marcos Ribeiro – FNDE, 1990), dentre outros.

Nesse sentido, trata-se de ato que afronta a Constituição Federal de 1988, atenta contra o patrimônio histórico e cultural da instituição, além de desqualificar a luta social e a histórica do povo negro. Tais obras contribuíram ao longo de anos para a formação da consciência negra e afirmação de direitos, por isso devem ser preservadas e protegidas pela instituição que possui tal papel.

Ademais, o ato narrado reveste-se de posições ideológicas conservadoras, que nada contribuem para a coletividade e fortalecimento da cultura negra em nosso país, desviando-se dos princípios da administração pública.

## **II – DO DIREITO**

Senhor Procurador, o que se observa nos recorrentes atos levados a efeito pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares, Senhor Sérgio Camargo, é que estamos diante de uma atuação sistemática e articulada com o fim precípua de atentar contra princípios constitucionais e desafiar preceitos legais que regem a coisa pública, haja vista os constantes e sucessivos ataques ao interesse público e ao bem social.

Este famigerado e deplorável ato pessoal e casmurro, soma-se a outros igualmente absurdos e irracionais sem que se tenha, por parte do poder público, qualquer

providência que possa estancar os tresvários observados na conduta deste Senhor que dirige uma instituição pública, no entanto se comporta como se ela privada fosse.

Ora, em absoluto contraste com tudo que aqui se denuncia, a Constituição Federal proclamou entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Nessa linha, trouxe especial proteção a cultura brasileira no art. 215, *in verbis*:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I - **defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Na mesma esteira, nos termos do art. 216 da Carta Magna, extrai-se que constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, ligados à memória de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre eles incluem-se indiscutivelmente *os valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira*, consoante transcrito:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

I – **as formas de expressão**;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – **as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais**;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

4º **Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.**

Como se observa, a atuação da Fundação deve voltar-se para a promoção e preservação da cultura afro-brasileira, o combate ao racismo, a qualquer forma de discriminação e a identificação e reconhecimento dos remanescentes das comunidades quilombolas, a preservação do patrimônio histórico-cultural, mas, em especial, a preservação de obras, objetos, documentos, e outros bens que assegure a memória do povo afrodescendente. Esse é o papel institucional da FCP e sua vocação é para a preservação, não para a destruição da memória cultural, como se observa nos atos de gestão do Senhor Sérgio Camargo.

Portanto, inconcebível que, em relação aos fatos aqui alinhavados, estejamos diante de uma ameaça real e iminente de perda ou deterioração de patrimônio que é público e que as instituições, em especial o Ministério Público, tem o dever de velar pela sua preservação e contra abusos do Gestor na Administração Pública.

Ademais disso, o ato em apreço com a intenção de destruir acervo de grande relevância histórica viola diretamente os princípios da administração pública, conforme previsão do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os princípios que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo eles: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entendidos como princípios expressos.

De acordo com Neves e Oliveira (2018, pág. 133-134)<sup>2</sup>, também há os princípios implícitos,

[...] a Administração deve observar outros princípios expressa ou implicitamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros).

Portanto, cabe à administração por meio de seus agentes, observar a todos os princípios, expressos e não expressos, que servem como uma base norteadora da sua atuação, visando o bem de toda a sociedade e a preservação do interesse público.

---

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de improbidade administrativa: direito material e processual – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Com efeito, as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado com o fim único de benefício da coletividade. Mesmo quando este age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim de sua atuação deverá estar inclinado para a satisfação do interesse público (CARVALHO FILHO, 2015)<sup>3</sup>. Por isso, o desrespeito ao princípio poderá evidenciar um desvio de finalidade, como assevera Carvalho Filho (2018)<sup>4</sup>. Desse modo, a ofensa ao princípio em tela ocorre quando o administrador se afasta do escopo que norteia seu comportamento - o interesse público.

O princípio da impessoalidade nos ensina que “impessoal” é aquilo que não pertence a uma única pessoa ou pessoa em especial.

[...] para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros (CARVALHO FILHO, 2018, pág. 74)<sup>5</sup>.

No que toca ao princípio da moralidade administrativa, necessário destacar as sábias palavras do autor em evidência (2018, pág. 75)<sup>6</sup>,

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

O princípio da legalidade por sua vez, diretriz básica da conduta dos agentes, preceitua que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. “Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> Idem.

próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita” (CARVALHO FILHO, 2015, pág. 20)<sup>7</sup>.

Nessa linha, como é possível compreender, tais princípios visam impedir os desmandos e abusos dos maus administradores, que por vezes usam o cargo para cometer atos, seja por ação ou omissão violando o que se espera de um bom e justo agente do Estado.

Na mesma sintonia, a Lei n° 8.429 de 1992 (Lei de improbidade administrativa), em seu art. 11, preceitua sobre os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, *in verbis*,

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]

Nesse ínterim, válido assinar que a Lei n° 7.668, de 22 de agosto de 1988, que autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP, atribuiu a esta a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

A conduta narrada até aqui, demonstra que há uma total violação aos princípios constitucionais e a própria Constituição Federal de 1988. O Representado viola os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a impessoalidade, a moralidade administrativa e a legalidade.

Há violação do interesse público, na medida em que o ato não beneficia em nada a coletividade, contraria o interesse público, resultando assim num verdadeiro desvio de finalidade. Os agentes do Estado não podem vincular-se a atos de vontade ou posições ideológicas, que nada contribuem para o bem-estar social e para a proteção dos valores sociais, culturais e econômicos que deveriam resguardar.

---

<sup>7</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.

Do mesmo modo, ataca o princípio da impessoalidade, visto que aparentemente satisfaz a interesse privados e pessoais, baseado nas suas próprias convicções ideológicas e do governo que faz parte.

Quanto à moralidade, não há observância dos critérios de conveniência, oportunidade e justiça na aplicação de suas ações. Por fim, também não considera o princípio da legalidade, desrespeitando a Constituição, bem como a lei que autorizou a criação da Fundação Cultural Palmares e suas finalidades.

Não podemos esquecer que cabe ao Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultural nacional, o apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, CRFB/88) cada vez mais atacado no atual cenário político. Como mencionado anteriormente, a Administração Pública deverá conduzir suas decisões e atos visando o bem da sociedade, respeitando os princípios constitucionais, sempre na busca do melhor e mais justo.

Não deve, pois, ficar adstrito a atos de vontade ou posições ideológicas, que nada contribuem para o bem-estar social e para a proteção dos valores sociais, culturais e econômicos de sujeitos historicamente marginalizados pelo Estado. Não podemos permitir que esse segmento social continue sendo discriminado, muito menos por aqueles que deveriam protegê-los, como ocorre nesse momento com a destruição de relevante acervo histórico, numa tentativa de esvaziamento da história brasileira.

Desse modo, a presente Representação objetiva que essa Procuradoria, analise a realidade aqui formalizada e, com a urgência que a situação impõe, adote as providências legais pertinentes.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

- a) Abertura de procedimento adequado com objetivo de apurar as condutas perpetradas pelo Representado e, ao final, se for o caso, a propositura da ação cabível, bem como a desconsideração do relatório realizado para que o acervo seja mantido na FCP.

- b) Requer-se, ainda, a abertura de procedimentos civis e administrativos, com vistas à responsabilização, se houver, do Representado, notadamente na seara da Improbidade Administrativa.

Requer-se que todas as providências legais adotadas sejam comunicadas aos Deputados ora Representantes, nos endereços acima informados.

Termos em que  
Pede e espera deferimento

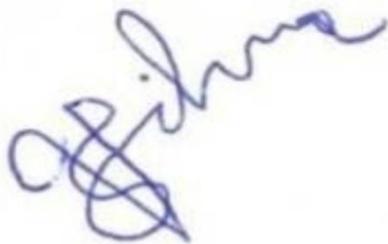
Brasília (DF), 17 de junho de 2021.



**Benedita da Silva**  
Deputada Federal - PT/RJ



**Erika Kokay**  
Deputada Federal - PT/DF



**Vicentinho**  
Deputado Federal - PT/SP



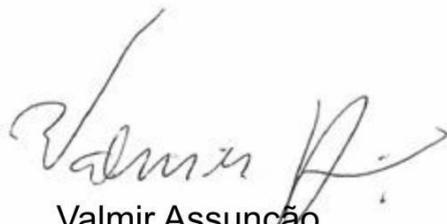
**Bohn Gass**  
Deputado Federal - PT/RS



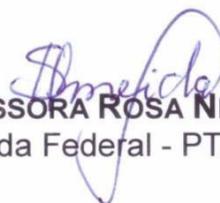
**Gleisi Hoffmann**  
Deputada Federal - PT/PR



**Arlindo Chinaglia**  
Deputado Federal - PT/SP



Valmir Assunção  
Deputado Federal - PT/BA



PROFESSORA ROSA NEIDE  
Deputada Federal - PT/MT



Paulão  
Deputado Federal - PT/AL